DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.720, de 05 de novembro de 2014

www.guara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE GUARÁ	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Licitações e Contratos	7
Atas de registro de preço - Trimestral	7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guará, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guará poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guará
CNPJ 45.353.299/0001-04
Rua Washington Luiz, nº 146 - Centro
Telefone: (16) 3831-9800
Site: www.guara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

Câmara Municipal de Guará
CNPJ 60.243.342/0001-64
Av. Dr. Francisco de Paula Leão, nº 400 – Centro
Telefone: (16) 3831-3262
Site: www.camaraguara.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guará garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guara.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

fls. 090

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 2.953, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017.

Disciplina os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais e administrativos ao Município de GUARÁ, nos termos do art. 101, §2º, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 11, da Lei Complementar federal nº 151, de 5 de agosto de 2015 e da Portaria nº 9.397/2017, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

VINICIUS MAGNO FILGUEIRA, Prefeito em Exercício do Município de Guará, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o art. 101, §2º, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 94, de 15 de dezembro de 2016, que disciplinou a possibilidade de utilização pelos Municípios, de parte dos valores atualizados dos depósitos judiciais, para a quitação de precatórios,

CONSIDERANDO a Portaria n.º 9.397/2017, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que estabeleceu os procedimentos internos relativos ao cumprimento do art. 101, §2º, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento de regras e procedimentos, inclusive orçamentários, conforme estabelecido no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 151, de 05 de agosto de 2.015,

D E C R E T A:

Art. 1º. Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município de Guará seja parte, considerados todos os seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, serão efetuados em instituição financeira oficial, federal, estadual ou distrital, conforme determina a Lei Complementar 151/2015, art. 2º.

Art. 2º. A instituição financeira oficial, a que se refere o artigo 1º deste decreto, transferirá os percentuais previstos nos incisos I e II, do §2º, art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela

fls. 091

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 2.953, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017.

Emenda Constitucional n. 94, de 15 de dezembro de 2016, para a Conta Especial Única administrada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que serão destinados ao pagamento dos precatórios devidos pelo Município de Guará (art. 3º, da Portaria-TJSP 9397/2017).

Art. 3º. A parcela dos depósitos judiciais não repassados à Conta Especial Única constituirá o fundo garantidor destinado a assegurar a restituição ou pagamentos referentes aos depósitos, conforme decisão proferida no processo judicial.

Parágrafo único:- O fundo garantidor do ente federado será mantido pelo Banco do Brasil S/A, na qualidade de Depositário Judicial, em contas judiciais vinculadas ao Tribunal de Justiça e seus saldos serão considerados para fins do cálculo global de recursos sujeitos à remuneração prevista no Contrato 147/2014 (Processo SAD n. 2014/72765 - TJSP), conforme estabelecido no §1º, do art. 4º, da Portaria TJSP 9397/2017.

Art. 4º. Compete à instituição financeira oficial manter escrituração individualizada de cada ente federado, para cada depósito efetuado na forma do artigo 1º deste decreto, discriminando:

I - o valor total do depósito na Conta Especial Única, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II - o valor da parcela do depósito mantido no fundo garantidor, nos termos do artigo 3º, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no parágrafo único, do artigo 3º, deste Decreto.

Art. 5º. A habilitação do Município ao recebimento das transferências referidas no artigo 2º deste Decreto é condicionada à apresentação perante a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de **Termo de Compromisso** firmado pelo Chefe do Poder Executivo do Município junto ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, que deverá conter:

I – a previsão de manutenção, na instituição financeira gestora dos depósitos judiciais, de dois fundos garantidores que serão compostos pelos percentuais não utilizados e que permanecerão à disposição do Juízo do processo judicial, observado o disposto no artigo 3º deste decreto;

II - a destinação automática ao fundo garantidor do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantidos na instituição financeira oficial, nos termos do artigo 3º deste Decreto, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do artigo 2º deste Decreto;

fls. 092

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 2.953, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017.

III - a autorização para a movimentação dos fundos garantidores para os fins do disposto nos artigos 9º e 10 deste decreto; e

IV - a recomposição de cada um dos fundos garantidores, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos.

Art. 6º. A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos, tributários e não tributários, devendo informar ao Município a natureza do depósito de forma individualizada.

Art. 7º. Para identificação dos depósitos, o Município manterá atualizado junto à instituição financeira oficial a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ dos órgãos e entidades que integram a Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 8º. Os recursos repassados à Conta Especial Única do Tribunal de Justiça, na forma deste Decreto, ressalvados os destinados aos fundos garantidores, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de precatórios.

Art. 9º. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos deste Decreto acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira oficial, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

I - a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do artigo 3º deste Decreto, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária; e

II - a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do "caput" deste artigo será debitada do saldo existente no fundo garantidor, de que trata o artigo 3º deste Decreto.

§ 1º. Na hipótese do saldo do fundo garantidor, após o débito referido no inciso II deste artigo, ficar abaixo dos limites estabelecidos nos incisos I e II, do §2º, do art. 101, do ADCT da CF, o Município será notificado pela instituição financeira oficial para recompô-lo no prazo de 48 horas, conforme previsto no inciso IV, do artigo 5º, deste Decreto.

§ 2º. Ocorrendo insuficiência de saldo no fundo garantidor, para a cobertura dos levantamentos dos depósitos judiciais, a instituição financeira

fls. 093

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 2.953, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017.

restituirá ao depositante o valor disponível no fundo garantidor, acrescido do valor referido no inciso I deste artigo.

§ 3º. Na hipótese referida no § 2º, a instituição financeira notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º. Se o Município não recompuser o fundo garantidor, até os limites mínimos estabelecidos nos incisos I e II, do §2º, do art. 101, da ADCT da CF, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos para as conta especial administrada pelo Tribunal de Justiça, até a devida regularização do saldo.

§ 5º. Na hipótese do descumprimento por três vezes da obrigação de recomposição de qualquer um dos fundos garantidores, o Banco Depositário Judicial providenciará a exclusão do ente federado da sistemática de que trata o art. 101, da ADCT da CF.

Art. 10. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do artigo 3º deste decreto, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º. O saque da parcela de que trata o "caput" deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte no fundo garantidor saldo inferior ao mínimo exigido nos incisos I e II, do §2º, do art. 101, da ADCT da CF.

§ 2º. Na situação prevista no "caput" deste artigo, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do "caput", do artigo 1º, deste decreto acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Art. 11. O Município apresentará, anualmente, o Plano de Pagamento que demonstre a viabilidade da quitação de seus débitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos do art. 101, do ADCT da CF.

Art. 12. Os recursos de que trata o artigo 2º deste decreto serão registrados como receita orçamentária, em subalínea específica, bem como identificados com uma fonte de recursos específica.

fls. 094

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 2.953, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017.

Art. 13. Quando da decisão final e levantamento dos depósitos, nos processos em que o Município seja parte, os recursos terão o seguinte tratamento orçamentário:

I - na hipótese de ganho de causa a favor do depositante, nos termos previstos no artigo 9º deste decreto, a recomposição do fundo garantidor será tratada como despesa orçamentária;

II - na hipótese de ganho de causa a favor do Município, nos termos previstos no artigo 10, será registrada a receita de acordo com a natureza do depósito, pelo seu valor integral, com a respectiva dedução, por meio de conta redutora da receita, do valor contabilizado na ocasião da transferência, conforme artigo 11 deste decreto.

Art. 14. No caso dos valores recebidos de processos em que o Município não seja parte (ADCT da CF, art. 101, §2º, II), a recomposição dos depósitos judiciais, ao término do período de vigência do regime especial, será tratada como despesa orçamentária.

Art. 15. O Setor de Finanças e a Assessoria Jurídica do Município poderão editar normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 16. As despesas financeiras resultantes da aplicação deste Decreto correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Administração Geral do Município, suplementadas se necessário.

Art. 17. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, em 13 de novembro de 2017.

VINICIUS MAGNO FILGUEIRA
Prefeito Municipal em exercício

Registrado, publicado e arquivado na Secretaria de Administração, data supra.

CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA
Secretário de Administração

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARÁ

Conforme Lei Municipal nº 1.720, de 05 de novembro de 2014

www.guara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guara

Licitações e Contratos

Atas de registro de preço - Trimestral

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ
4ª Publicação Trimestral – Art. 15, § 2º - Lei 8.666/93 - Pregão: 30/16 - Objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA E/OU RECEPÇÃO. ROMILSON FRANCISCO ALVES-ME, Rua Antônio Alves Santos, nº 58, bairro Vila Vitória, cidade de Guará-SP no valor unitário de R$ 10,00 a hora trabalhada, no valor global de R$ 108.800,00.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, 08 de novembro de 2017.